



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

A C Ó R D Ã O

(2ª Turma) GMLC/ng/

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE



INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS – CONFISSÃO DO PREPOSTO – NECESSIDADE DE ASSINATURA PELOS EMPREGADOS – INVALIDADE DOS CARTÕES COMO MEIO DE PROVA. Constatado que o acórdão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Agravo provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE CIGARROS – ATIVIDADE DE RISCO – OCORRÊNCIA DE ASSALTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. Constatado que o acórdão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS – CONFISSÃO DO PREPOSTO – NECESSIDADE DE ASSINATURA PELOS EMPREGADOS – INVALIDADE DOS CARTÕES COMO MEIO DE PROVA.**

Verificada a potencial afronta ao artigo 818, II, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

Firmado por assinatura digital em 27/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE CIGARROS – ATIVIDADE DE RISCO – OCORRÊNCIA DE ASSALTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. Verificada a potencial afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**
RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. JUNTADA DE

Firmado por assinatura digital em 27/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS – CONFISSÃO DO PREPOSTO – NECESSIDADE DE ASSINATURA PELOS EMPREGADOS – INVALIDADE DOS CARTÕES COMO MEIO DE PROVA. É bem verdade que, segundo a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto configura mera irregularidade formal, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência, de modo que a ausência de assinatura do obreiro não invalida, de per si, os cartões de ponto e tampouco transfere o ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador. Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma particularidade que afasta a aplicação da referida jurisprudência do TST. Isto porque, o acórdão regional consignou confissão da preposta da reclamada no sentido de que havia obrigatoriedade de assinatura dos cartões pelos empregados. Constou do acórdão a seguinte afirmação da preposta da reclamada: “(...) o Reclamante assinava os cartões de ponto digitalmente; que não é possível anotar o cartão sem a assinatura do cartão do mês anterior; que a assinatura é feita via sistema

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

desde o ano de 2018” (sublinhou-se). Nesses casos, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que os cartões de pontos apresentados sem qualquer assinatura são considerados inválidos, implicando na inversão do ônus da prova para a reclamada. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE CIGARROS – ATIVIDADE DE RISCO – OCORRÊNCIA DE ASSALTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. Constou do acórdão regional que “(...) é *incontroverso nos autos que o reclamante foi vítima de assaltos, inclusive com emprego de arma de fogo, quando exercia a função de motorista de entregas para a reclamada, conforme demonstram os boletins de ocorrência de fls. 102/124*”. Desse modo, verifica-se que a decisão regional contraria a jurisprudência desta



Corte Superior no sentido que a atividade de transporte de cigarros configura atividade de risco, pois submete o trabalhador a maior perigo, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador. No caso dos autos, inclusive, o acórdão regional consignou que o reclamante sofreu vários assaltos no período já prescrito, o que corrobora a configuração da atividade como de risco. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - ART. 840,

§1º, DA CLT - MERA ESTIMATIVA - RESSALVA

**DESNECESSÁRIA – TEMA JULGADO
PREJUDICADO PELO TRIBUNAL REGIONAL –
MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – PROCESSO
Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042**

APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

O acórdão regional deixou de analisar matéria, considerando-a prejudicada. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, pela aplicação da causa madura, necessária a análise do tema. No mérito, de acordo com o novel art. 840, §1º, da

CLT, com redação inserida pela Lei nº 13.467/17, *"Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"*. Respeitados os judiciosos posicionamentos em contrário, a melhor exegese do referido dispositivo legal é que os valores indicados na petição traduzem mera estimativa, e não limites, à condenação, sobretudo porque, a rigor, é inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos deduzidos na inicial. Não se deve perder de vista os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da proteção, do valor social do trabalho, do acesso ao Poder Judiciário,



da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas. Sem embargo, exigir que o trabalhador aponte precisamente a quantia que lhe é devida é investir contra o próprio *jus postulandi* trabalhista. A propósito, não se faz necessária qualquer ressalva na petição inicial de que tais valores representam mera estimativa à liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em julgamento *ultra petita* na hipótese em que quantia liquidada perpassasse o **PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042** montante pleiteado. **Recurso ordinário provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042**, em que é Recorrente --- e Recorrido --- **BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..**

I – AGRAVO INTERNO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo reclamado nos temas "*juntada de cartões de ponto apócrifos – confissão do preposto da obrigatoriedade de assinatura*", "*intervalo intrajornada – redução por norma coletiva*", "*indenização por danos existenciais – jornada de trabalho extenuante – não comprovação*", "*indenização por danos morais – transporte de cigarros e valores – atividade de risco – responsabilidade objetiva*" e "*limitação da condenação aos valores indicados na inicial – mera estimativa*".

Foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.



2. MÉRITO

Inicialmente ressalte-se que o ora agravante não se insurge em relação aos temas "*intervalo intrajornada – redução por norma coletiva*" e "*indenização por danos existenciais – jornada de trabalho extenuante – não PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042 comprovação*", demonstrando seu conformismo com a decisão agravada em relação aos pontos.

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

[...]

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 11/10/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/10/2022 - id. f767bcd).

Regular a representação processual, id. bfa99f3.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador.

DANO EXISTENCIAL

O Regional, soberano na análise de contexto fático-probatório (Súmula 126, do TST), entendeu não demonstrado o trabalho extraordinário descrito na petição inicial.

Não obstante, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a prestação habitual de horas extras, por si só, não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:
E-RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/11/2020; RR-805-03.2013.5.04.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 02/03/2018; ARR-301-32.2015.5.23.0041, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042



Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-11938-53.2017.5.15.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022; RR-2161-71.2014.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020;
Ag-RR-1001097-51.2017.5.02.0063, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/10/2019; ARR-1527-18.2015.5.09.0088, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/04/2019; Ag-ARR-20083-78.2016.5.04.0571, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019; ARR-11611-74.2017.5.03.0056, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.
ASSALTOS

Consignado no v. acórdão que os assaltos ocorreram entre os anos de 2004 e 2014, ou seja, em período abrangido pela prescrição, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arrestos paradigmas e súmula invocada (Súmula 53 do TRT15) são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, mercê da improcedência dos pedidos iniciais.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

(...)

"O reclamante opõe embargos declaratórios alegando que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista é omisso, pois não houve manifestação acerca dos temas 'Intervalo

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

Interjornadas", "Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva" e "Dano moral (atividade de risco)".

É o relatório.

DECIDO

Tempestivos os embargos (id bc95cef) e regular a representação processual (id bfa99f3), CONHEÇO.

Com relação ao tema "Intervalo Intrajornada", constou da decisão que a admissibilidade quanto ao tema encontra óbice na súmula 126 do TST.



No que diz respeito ao tema Dano moral (assalto/atividade de risco), constou da decisão que não se vislumbra ofensa aos dispositivos invocados, sendo os arrestos apresentados inespecíficos.

Se o embargante entende que houve equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, deve valer-se do remédio processual adequado para atacar a decisão denegatória (CLT, art. 897, "b").

Nos termos da Instrução Normativa nº 40/2016, do TST, são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão no juízo de admissibilidade quanto a um ou mais temas (art. 1º, § 1º), o que não se verifica na hipótese.

Ausentes, pois, as omissões apontadas, REJEITO os embargos de declaração.

Entretanto, quanto ao tema "Intervalo Interjornadas", assiste razão ao embargante, pois, como se verifica na decisão de id 277e838, não foram apreciados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos temas apontados.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e passo à análise da matéria. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

O Regional entendeu que não restaram demonstradas as eventuais diferenças pretendidas pelo autor a título de horas extras, inclusive as decorrentes de intervalo interjornadas.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]” (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

ACOLHO os embargos de declaração e DENEGO seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Interjornadas".

Em Agravo de Instrumento, a parte agravante repisa as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado, porém, não obtém êxito em desconstituir os fundamentos do despacho agravado.



Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que enfrentou as alegações apresentadas pela parte e expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite processamento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* sustenta-se, pois a decisão agravada foi capaz de enfrentar todas as alegações expostas no recurso e encontra amparo no precedente de repercussão geral AI-QO nº 791.292-PE, (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010), no qual o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu satisfatoriamente embasada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, a decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o seguinte trecho extraído do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário:

[...]

2.1. Jornada de trabalho

O recorrente não se conforma com o indeferimento das horas extras decorrentes de sobrejornada e de supressão do intervalo intrajornada e interjornadas.

Ao exame, pois.

Da análise do processado, verifica-se que a reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto, com registros variáveis de horários em sua maioria, inclusive com anotação das horas extras e intervalos usufruídos, cumprindo, pois, seu encargo nos termos do art. 74, § 2º, da

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

CLT. Apresentou, ainda, recibos comprovando o pagamento de horas extras (fls. 446/512).

Logo, ante a presunção de veracidade gerada pelos controles de frequência, cabia ao reclamante apontar irregularidades e prová-las, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Contudo, desse ônus não se desvencilhou, mormente porque admitiu, em seu depoimento pessoal, “que registrava os horários de entrada e saída de acordo com o praticado”. A declaração posterior no sentido de “que, quando as horas extras eram registradas, vinham erradas na folha de ponto” não tem o condão de afastar a confissão antes levada a efeito.

Saliento que a falta de marcação em alguns dias aleatoriamente não gera presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, conforme interpretação analógica extraída da OJ 233, da SBDI-1, do C. TST, não invalidando, portanto, os cartões juntados com a defesa.

Registro, ainda, que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não é suficiente para invalidá-los como meio de prova, tendo em vista que não há exigência legal para tal formalidade. Nesse sentido é a Súmula 50, desde E. TRT.

O fato de a preposta afirmar “que o Reclamante assinava os cartões de ponto digitalmente; que não é possível anotar o cartão sem a assinatura do cartão do mês anterior; que a assinatura é feita via sistema desde o ano de 2018” não implica invalidade dos cartões eventualmente não assinados.

Assim, incumbia ao demandante demonstrar a existência de eventuais diferenças, ainda que por amostragem, o que não ocorreu a contento, porquanto deixou de considerar as horas destinadas à compensação. Observa-se, ainda, que o saldo de horas



extras acrescidas de 100% eram quitadas no mês posterior, como bem asseverado no r. decisum.

De outra parte, não cabe cogitar de nulidade do acordo de compensação, eis que sua adoção observou os critérios previstos na legislação e na jurisprudência (CLT, art. 59 - TST, Súmula nº 85 - ACTs, fls. 1.900/1.954 - art. 59-B, aplicável a partir de 11/11/2017), bem como os espelhos registram períodos de descanso decorrentes do acordo, não havendo qualquer irregularidade no uso do sistema de compensação.

No que se refere ao intervalo para repouso e alimentação, o depoimento da testemunha indicada pelo obreiro não lhe favorece, pois trabalhavam em veículos e rotas distintas, não sendo possível visualizar o tempo usufruído a tal título.

Por fim, trata-se de vedada inovação recursal o argumento de que os controles teriam inobservado os requisitos previstos na Portaria nº 1.510/2009 do antigo MTE, pois não mencionado na peça de ingresso. De igual modo acerca da invalidade da cláusula de ACT que previu a redução do intervalo intrajornada.

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

Destarte, por todos estes fundamentos, **mantenho** a r. sentença, inclusive no tocante aos intervalos intrajornada e interjornadas.

[...]

2.3. Danos morais. Assaltos

A obrigação de indenizar decorre da prática de um ato ilícito resultante de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola um direito e causa dano a outrem. Ou, ainda, quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos, ferindo a boa-fé ou bons costumes. Trata-se da aplicação dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

Acresça-se, também, que essa indenização visa a propiciar uma mitigação da dor sofrida, não sendo qualquer dissabor capaz de ensejar o direito à indenização por dano moral. O instituto foi idealizado para reparar danos ao indivíduo que sofre ofensa grave e injusta e não para ser pleiteado em caso de mero constrangimento ou dissabor.

Nesse contexto, é incontrovertido nos autos que o reclamante foi vítima de assaltos, inclusive com emprego de arma de fogo, quando exercia a função de motorista de entregas para a reclamada, conforme demonstram os boletins de ocorrência de fls. 102/124.

Contudo, como bem asseverado na origem, os referidos assaltos ocorreram entre os anos de 2004 e 2014, ou seja, em período abrangido pela prescrição, considerando-se que a presente reclamatória foi ajuizada em 10/4/2021. Inteligência do artigo 7º, XXIX, da CF/1988.

Frise-se que os assaltos se tratam de ato único, praticado por terceiros, de modo que aplicável à hipótese a prescrição total, e não a parcial.

Por fim, o transporte de valores, por si só, não gera o dever de indenizar, de modo que não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Nada a reformar.

[...]

Por fim, mantida a total improcedência dos pedidos iniciais, não há falar em condenação da acionada ao pagamento de honorários advocatícios. **Reformo**, pois, a r. sentença, nestes termos.



2.7. Limitação da condenação e correção monetária

Ante a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, fica prejudicada a análise dos temas em epígrafe. (g.n.)

Na minuta em exame, a parte agravante alega que a decisão agravada merece reforma.

Quanto ao tema “**juntada de cartões de ponto apócrifos – confissão do preposto - obrigatoriedade de assinatura**”, o agravante alega que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 126 desta Corte. Argumenta que houve violação à distribuição do ônus da prova em razão da confissão da preposta da reclamada no **PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042** sentido de que os cartões de ponto deveriam ser obrigatoriamente assinados pelos empregados, resultando na invalidade dos cartões de ponto apresentados sem assinatura.

Ainda, em relação ao tema “**indenização por danos morais – transporte de cigarros e valores – atividade de risco – responsabilidade objetiva**”, afirma que a atividade de transporte de cigarros é atividade de risco, além do transporte irregular de valores, razão pela qual deveria ter sido aplicada a responsabilidade objetiva à reclamada. Acrescenta que “(...) certo é que não deve prevalecer o entendimento de ocorrência dos assaltos no período prescrito. Não há, portanto, que se falar em fato de terceiro (mazelas do estado ou caos da segurança pública ou ainda infortúnio social), ou necessidade de comprovação de culpa, sendo OBJETIVA a responsabilidade da Agravada, devendo suas atividades ser enquadradas como de risco” (seq. 11, pág. 20), bem como que o dano no presente caso é *in re ipsa*.

Por fim, referindo-se ao tema “**limitação da condenação aos valores indicados na inicial – mera estimativa**”, aduz que “Entende o Agravante que uma vez revertida a decisão para parcial procedência, é medida de direito o afastamento da limitação da condenação ao valor atribuído a causa, bem como condenação da Agravada no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Agravante” (seq. 11, págs. 35/36).

Examino.

Inicialmente, em relação ao tema da “**juntada de cartões de ponto apócrifos – confissão do preposto - obrigatoriedade de assinatura**”, verifica-se que o acórdão regional consignou que “(...) a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não é suficiente para invalidá-los como meio de prova, tendo em vista que não há exigência legal para tal formalidade. Nesse sentido é a Súmula 50, desde E. TRT. O fato de a preposta afirmar ‘que o Reclamante assinava os cartões de ponto digitalmente; que não é possível anotar o cartão sem a assinatura do cartão do mês anterior; que a assinatura é feita via sistema desde o ano de 2018’ não implica invalidade dos cartões eventualmente não assinados”.

Verifica-se que, de fato, o entendimento desta Corte é no sentido de que os cartões de ponto apócrifos, por si só, não são considerados inválidos. Porém, no caso dos autos, houve confissão da preposta no sentido de que os cartões de ponto deveriam ser



obrigatoriamente assinados, o que demonstra que os cartões de ponto **PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042** apresentados pela reclamada sem assinatura são efetivamente inválidos. Nesse sentido cito o seguinte precedente desta Segunda Turma:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. O Tribunal Regional, mesmo diante do desconhecimento dos fatos pelo preposto, que não soube informar o volume de vendas realizadas pelo reclamante, indeferiu o pedido de aplicação da pena de confissão ficta à reclamada e o consequente pagamento de diferenças de comissões, ao concluir com base na valoração da prova, que a quantidade de vendas registrada na inicial foi infirmada pela mídia digital apresentada pela reclamada, documento não impugnado pelo autor. Constou na decisão que o depoimento da testemunha do autor não foi suficiente para descharacterizar a validade desse relatório de vendas apresentado em mídia digital. A delimitação do acórdão regional revela que o desconhecimento dos fatos pelo preposto não gerou a pena da confissão ficta quanto aos fatos narrados na inicial em razão da desconstituição pela prova pré-constituída nos autos, na forma da Súmula 74, II, do TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Em última análise, entendimento no sentido da existência de diferenças de comissões em favor do autor depende do reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST . Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. CONFISSÃO DO PREPOSTO DE QUE ERAM ASSINADOS. INVALIDADE COMO MEIO DE PROVA. A controvérsia diz respeito à invalidade de cartões de ponto apócrifos. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve o pagamento das horas extras com base na jornada apontada na inicial, em razão da apresentação dos cartões de ponto sem assinatura do empregado, sob o fundamento de que os cartões anexados sem assinatura não pertencem ao reclamante, uma vez que o próprio preposto confessou que estes eram assinados. Registrada no acórdão regional a confissão do preposto de que os cartões de ponto eram assinados pelo autor, por corolário lógico, exsurge nítida a imprestabilidade como meio de prova da jornada de trabalho do autor os registros de frequência apresentados sem assinatura, subsistindo a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial, não elidida por prova em contrário, na forma da Súmula 338, I, do TST. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR-647-40.2012.5.05.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/08/2019).

Deste modo, impõe-se o provimento do agravo interno, a fim de que o agravo de instrumento seja regularmente processado em relação à matéria.

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

Lado outro, em relação ao tema da "*indenização por danos*

morais – transporte de cigarros e valores – atividade de risco – responsabilidade objetiva", o acórdão regional afirmou que "(...) é incontrovertido nos autos que o reclamante foi vítima de assaltos, inclusive com emprego de arma de fogo, quando exercia a função de motorista de entregas para a reclamada, conforme demonstram os boletins de ocorrência de fls. 102/124. Contudo, como bem asseverado na origem, os referidos assaltos ocorreram entre os anos de 2004 e 2014, ou seja, em período abrangido



pela prescrição, considerando-se que a presente reclamatória foi ajuizada em 10/4/2021. Inteligência do artigo 7º, XXIX, da CF/1988”, bem como que “(...) o transporte de valores, por si só, não gera o dever de indenizar, de modo que não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados”.

A jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de que a atividade de transporte de cigarros *per si* é considerada de risco, ensejando, portanto, a responsabilidade objetiva da empresa pelos danos morais causados ao empregado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente de minha lavra, *in verbis*:

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE CIGARROS. No caso dos autos, o TRT entendeu que " A recorrente não é uma empresa que comercializa produtos de grande valor agregado ". No entanto, é incontroverso nos autos que o reclamante atuava no transporte de cigarros e que também levava valores em espécie. Desse modo, verifica-se que a decisão regional contraria a jurisprudência desta Corte Superior, que caminha no sentido que tanto a atividade de transporte de cigarros, quanto a atividade de transporte de valores, são atividades de risco, as quais submetem o trabalhador a maior perigo, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000183-76.2021.5.02.0085, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/04/2024)."

Nesses termos, necessário o provimento do agravo interno também em relação a este ponto.

Por fim, em relação à “**limitação da condenação aos valores indicados na inicial – mera estimativa**”, considerando que o acórdão regional deixou de analisar a matéria em razão da total improcedência dos pedidos constantes da inicial e, ainda, diante da possibilidade de provimento do agravo de instrumento do ora agravante, remeto sua análise quando do julgamento do referido recurso.

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

Saliente-se, por fim, que, em caso de procedência parcial dos pedidos iniciais, os honorários advocatícios serão rearbitrados nesta fase recursal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

O reclamante agrava do despacho originário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista em relação aos temas: “**juntada de cartões de ponto apócrifos – confissão do preposto da obrigatoriedade de assinatura**”, “**indenização por danos morais – transporte de cigarros e valores – atividade de risco –**



responsabilidade objetiva" e "limitação da condenação aos valores indicados na inicial – mera estimativa".

Foi apresentada contraminuta.

Acórdão publicado **após a vigência da Lei nº 13.467/2017.**

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho. É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante em relação aos temas constantes do relatório conforme os termos colacionados no exame do agravo interno.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, havendo confissão do preposto da reclamada no sentido de que os cartões de ponto deveriam ser obrigatoriamente assinados, aqueles apresentados sem qualquer assinatura são considerados inválidos.

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

Nesses termos, verifica-se possível violação ao artigo 818, II, da CLT.

Ainda, constou dos fundamentos do agravo interno que o TST tem decidido de forma reiterada que a atividade de transporte de cigarros configura atividade de risco, razão pela qual a empregadora responde de forma objetiva pelos danos morais causados aos empregados.

Sendo assim, estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, demonstrada possível violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Por último, em razão da declaração de prejudicialidade da matéria "***limitação da condenação aos valores constantes da petição inicial – mera estimativa***" pelo acórdão regional, remeto a análise da matéria ao exame do recurso de revista.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento e prossigo no exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão

Firmado por assinatura digital em 27/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



originário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto aos temas: "*juntada de cartões de ponto apócrifos – confissão do preposto da obrigatoriedade de assinatura*", "*indenização por danos morais – assalto – transporte de valores – risco da atividade*" e "*limitação da condenação aos valores indicados na inicial – mera estimativa*".

Não foram apresentadas contrarrazões.

Acórdão publicado **após a vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho. É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, prossegue-se no exame de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

1. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS – CONFISSÃO DO PREPOSTO – NECESSIDADE DE ASSINATURA PELOS EMPREGADOS – INVALIDADE DOS CARTÕES COMO MEIO DE PROVA

CONHECIMENTO

Consta do acórdão regional, na fração de interesse:

2.1. Jornada de trabalho

O recorrente não se conforma com o indeferimento das horas extras decorrentes de sobrejornada e de supressão do intervalo intrajornada e interjornadas.

Ao exame, pois.

Da análise do processado, verifica-se que a reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto, com registros variáveis de horários em sua maioria, inclusive com anotação das horas extras e intervalos usufruídos, cumprindo, pois, seu encargo nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. Apresentou, ainda, recibos comprovando o pagamento de horas extras (fls. 446/512).

Logo, ante a presunção de veracidade gerada pelos controles de frequência, cabia ao reclamante apontar irregularidades e prová-las, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Contudo, desse ônus não se desvencilhou, mormente porque admitiu, em seu depoimento pessoal, "que registrava os horários de entrada e saída de acordo com o praticado". A declaração posterior no sentido de "que, quando as horas extras eram registradas, vinham erradas na folha de ponto" não tem o condão de afastar a confissão antes levada a efeito.

Saliento que a falta de marcação em alguns dias aleatoriamente não gera presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, conforme interpretação analógica extraída da OJ 233, da SBDI-1, do C. TST, não invalidando, portanto, os cartões juntados com a defesa.



Registro, ainda, que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não é suficiente para invalidá-los como meio de prova, tendo em vista que não há exigência legal para tal formalidade. Nesse sentido é a Súmula 50, desde E. TRT.

O fato de a preposta afirmar "que o Reclamante assinava os cartões de ponto digitalmente; que não é possível anotar o cartão sem a assinatura do cartão do mês anterior; que a assinatura é feita via sistema desde o ano de 2018" não implica invalidade dos cartões eventualmente não assinados.

Assim, incumbia ao demandante demonstrar a existência de eventuais diferenças, ainda que por amostragem, o que não ocorreu a contento, porquanto deixou de considerar as horas destinadas à compensação. Observa-se, ainda, que o saldo de horas extras acrescidas

**PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042
de 100% eram quitadas no mês posterior, como bem asseverado no r. *decisum*.**

De outra parte, não cabe cogitar de nulidade do acordo de compensação, eis que sua adoção observou os critérios previstos na legislação e na jurisprudência (CLT, art. 59 - TST, Súmula nº 85 - ACTs, fls. 1.900/1.954 - art. 59-B, aplicável a partir de 11/11/2017), bem como os espelhos registram períodos de descanso decorrentes do acordo, não havendo qualquer irregularidade no uso do sistema de compensação.

No que se refere ao intervalo para repouso e alimentação, o depoimento da testemunha indicada pelo obreiro não lhe favorece, pois trabalhavam em veículos e rotas distintas, não sendo possível visualizar o tempo usufruído a tal título.

Por fim, trata-se de vedada inovação recursal o argumento de que os controles teriam inobservado os requisitos previstos na Portaria nº 1.510/2009 do antigo MTE, pois não mencionado na peça de ingresso. De igual modo acerca da invalidade da cláusula de ACT que previu a redução do intervalo intrajornada.

Destarte, por todos estes fundamentos, **mantenho** a r. sentença, inclusive no tocante aos intervalos intrajornada e interjornadas.

[...] (g.n.)

Nas razões recursais, o reclamante sustenta que houve violação à distribuição do ônus da prova em razão da confissão da preposta da reclamada no sentido de que os cartões de ponto deveriam ser obrigatoriamente assinados pelos empregados, resultando na invalidade dos cartões de ponto apresentados sem assinatura. Acrescenta que devem ser deferidas as horas extras, intervalares (intra e interjornadas), não lhe sendo aplicáveis os ditames da reforma trabalhista, sequer após a sua vigência, em razão do contrato de trabalho ter se iniciado antes da alteração legislativa. Aponta violação aos artigos 7º, XIII, da CF/88, 74, § 2º, e 818, II, da CLT, 408 do CPC e 219 do Código Civil, contrariedade à Súmula 338, item I, do TST e divergência jurisprudencial.

Exrecio.

A controvérsia versa sobre a validade dos cartões de ponto apócrifos apresentados pela reclamada para comprovação da jornada de trabalho do reclamante, considerando que houve confissão da preposta sobre a obrigatoriedade de assinatura pelos empregados.

É bem verdade que, segundo a jurisprudência consolidada no



âmbito desta Corte Superior, a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto configura mera irregularidade formal, ante a inexistência de previsão legal para **PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042** tal exigência, de modo que a ausência de assinatura do obreiro, de *per si*, não invalida os cartões de ponto e tampouco transfere o ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador.

A corroborar tal posição, citam-se os seguintes precedentes da e. SBDI-1 do TST: E-ED-RR-893-14.2011.5.05.0463, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/12/2014; E-RR - 91700-36.2001.5.02.0036 Data de Julgamento: 18/06/2009, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009; E-ED-RR - 570418-10.1999.5.01.5555 Data de Julgamento:

20/11/2000, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 01/12/2000; E-RR - 392267-79.1997.5.05.5555 Data de Julgamento: 03/09/2001, Relator: Ministro Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 05/10/2001.

Ocorre que, na hipótese dos autos há uma particularidade que afasta a aplicação da jurisprudência do TST. Isto porque o acórdão regional consignou confissão da preposta da reclamada no sentido de que havia obrigatoriedade de assinatura dos cartões pelos empregados.

Constou do acórdão afirmação da preposta da reclamada de que “*(...) o Reclamante assinava os cartões de ponto digitalmente; que não é possível anotar o cartão sem a assinatura do cartão do mês anterior; que a assinatura é feita via sistema desde o ano de 2018*

Ainda assim, a Corte Regional considerou válidos os cartões de ponto apócrifos apresentados, entendendo que o ônus da prova acerca da jornada de trabalho era do reclamante.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, havendo confissão do preposto da reclamada no sentido de que os cartões de ponto deveriam ser obrigatoriamente assinados, aqueles apresentados sem qualquer assinatura são considerados inválidos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte, inclusive desta Segunda Turma:

“[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. CONFISSÃO DO PREPOSTO DE QUE ERAM ASSINADOS. INVALIDADE COMO MEIO DE PROVA. A controvérsia diz respeito à invalidade de cartões de ponto apócrifos. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve o pagamento das horas extras com base na

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

jornada apontada na inicial, em razão da apresentação dos cartões de ponto sem assinatura do empregado, sob o fundamento de que os cartões anexados sem assinatura não pertencem ao reclamante, uma vez que o próprio preposto confessou que estes eram



assinados. Registrada no acórdão regional a confissão do preposto de que os cartões de ponto eram assinados pelo autor, por corolário lógico, exsurge nítida a imprestabilidade como meio de prova da jornada de trabalho do autor os registros de frequência apresentados sem assinatura, subsistindo a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial, não elidida por prova em contrário, na forma da Súmula 338, I, do TST. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...] " (ARR-647-40.2012.5.05.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/08/2019). (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 126/TST . As informações constantes dos cartões de ponto revestem-se de presunção relativa de veracidade e podem ser elididas mediante prova em contrário, como ocorreu na espécie. Nesse sentido, dispõe a Súmula 338, II, do TST acerca da jornada de trabalho. Com efeito, deve o julgador considerar os registros de jornada em conjunto com os demais meios de prova, à luz da livre persuasão racional (CPC/1973, art. 131, vigente à época). Nesse contexto, a Corte de origem registrou que o preposto da Reclamada confessou que os cartões de ponto eram assinados pelos trabalhadores , consignando que as testemunhas arroladas por ambas as partes confirmaram tal fato. Assim, os registros dos cartões de ponto restaram desconstituídos, na medida em que a Reclamada apresentou cartões de ponto apócrifos . Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. [...] " (RR-315-14.2013.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2016). (g.n.)

"1.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. CONFISSÃO DO PREPOSTO PELA EXISTÊNCIA DOS ESPÉLHOS DE PONTO COM ASSINATURA DO TRABALHADOR. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, XIII, DA CF E 818 DA CLT. PROVIMENTO. Ante a razoabilidade da tese de violação aos arts. 7º, XIII, da CF e 818 da CLT, impõe-se o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 2.RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. CONFISSÃO DO PREPOSTO PELA EXISTÊNCIA DOS ESPÉLHOS DE PONTO COM ASSINATURA DO TRABALHADOR. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA.PROVIMENTO. Quando a parte reclamada admite a existência do labor em sobrejornada e apresenta cartões de ponto sem a assinatura do reclamante, tendo ela atestado a existência de espelhos assinados pelo trabalhador e tendo ele contestado os documentos apresentados, cabe a ela a

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

prova de sua veracidade, pois o controle de jornada gera a presunção relativa, cabendo prova em contrário. A colação de espelhos de ponto sem qualquer assinatura do trabalhador e a confissão da existência de cartões assinados é capaz de afastar a convicção da veracidade de jornada ali exposta. Ademais, a Justiça do Trabalho deve estar atenta à precarização das relações de trabalho, esse fenômeno pós-moderno que conduz ao alijamento dos obreiros da estrutura produtiva e da proteção social. Incidência dos arts. 7º, XIII, da CF e 818 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. [...] " (RR-1951-43.2011.5.02.0202, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT 25/09/2015). (g.n.)

Destaco, ainda, que há presunção relativa de veracidade dos cartões de ponto juntados pela reclamada. Porém, no caso, o conjunto probatório dos autos acabou por invalidá-los.



Nesses termos, em razão da aplicação incorreta do ônus da prova pelo acórdão regional, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 818, II, da CLT.

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 818, II, da CLT, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para reconhecer a validade da jornada constante da inicial nos períodos em que os cartões de ponto tenham sido juntados sem assinatura, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras não pagas e seus reflexos, acrescidos do adicional aplicável, nos referidos períodos, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o que foi decidido pelo TST no Tema Repetitivo nº 23 do TST quanto ao direito intertemporal das verbas devidas.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE CIGARROS – ATIVIDADE DE RISCO – OCORRÊNCIA DE ASSALTOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA CONHECIMENTO

Consta do acórdão regional, na fração de interesse:

2.3. Danos morais. Assaltos

A obrigação de indenizar decorre da prática de um ato ilícito resultante de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola um direito e causa dano a outrem. Ou, ainda, quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos, ferindo a boa-fé ou bons costumes. Trata-se da aplicação dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

Acresça-se, também, que essa indenização visa a propiciar uma mitigação da dor sofrida, não sendo qualquer dissabor capaz de ensejar o direito à indenização por dano moral. O instituto foi idealizado para reparar danos ao indivíduo que sofre ofensa grave e injusta e não para ser pleiteado em caso de mero constrangimento ou dissabor.

Nesse contexto, é incontrovertido nos autos que o reclamante foi vítima de assaltos, inclusive com emprego de arma de fogo, quando exercia a função de motorista de entregas para a reclamada, conforme demonstram os boletins de ocorrência de fls. 102/124.

Contudo, como bem asseverado na origem, os referidos assaltos ocorreram entre os anos de 2004 e 2014, ou seja, em período abrangido pela prescrição, considerando-se que a presente reclamatória foi ajuizada em 10/4/2021. Inteligência do artigo 7º, XXIX, da CF/1988.

Frise-se que os assaltos se tratam de ato único, praticado por terceiros, de modo que aplicável à hipótese a prescrição total, e não a parcial.

Por fim, o transporte de valores, por si só, não gera o dever de indenizar, de modo que não há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Nada a reformar.

[...]

O reclamante defende que a atividade de transporte de cigarros é atividade de risco, além do transporte irregular de valores, razão pela qual deveria ter sido aplicada a responsabilidade objetiva à reclamada. Acrescenta que “(...) a própria atividade exercida o expunha



aos ricos, não havendo necessidade de se comprovar a culpa, sendo certo, ainda, que foi exposto a diversos assaltos e tentativas durante a contratualidade, existindo nos autos 09 (NOVE) BOLETINS DE OCORRÊNCIA A RESPEITO DOS EPISÓDIOS, sendo incontroverso, ainda, o transporte irregular de valores e de mercadoria valiosa, como reconhece o próprio acórdão e como demonstram, inclusive, os próprios boletins de ocorrência anexos, tendo-se como manifestos os danos sofridos" (seq. 3, pág. 2.301). Aponta violação aos artigos 1º, III, 5º, V e X, 6º, 7º, XXII, e 225 da CF/88, 2º e 157 da CLT, e 927, parágrafo único, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Analiso.

Constou expressamente do acórdão regional que “(...) é incontroverso nos autos que o reclamante foi vítima de assaltos, inclusive com emprego de arma de fogo, quando exercia a função de motorista de entregas para a reclamada, conforme demonstram os boletins de ocorrência de fls. 102/124”.

Desse modo, verifica-se que a decisão regional contraria a jurisprudência desta Corte Superior no sentido que a atividade de transporte de **PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042** cigarros configura atividade de risco, as quais submetem o trabalhador a maior perigo, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador.

No caso dos autos, inclusive, o acórdão regional consignou que o reclamante sofreu vários assaltos no período já prescrito, o que corrobora a configuração da atividade como de risco.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE CIGARROS. No caso dos autos, o TRT entendeu que " A recorrente não é uma empresa que comercializa produtos de grande valor agregado ". No entanto, é incontroverso nos autos que o reclamante atuava no transporte de cigarros e que também levava valores em espécie. Desse modo, verifica-se que a decisão regional contraria a jurisprudência desta Corte Superior, que caminha no sentido que tanto a atividade de transporte de cigarros, quanto a atividade de transporte de valores, são atividades de risco, as quais submetem o trabalhador a maior perigo, atraindo a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000183-76.2021.5.02.0085, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/04/2024).”

“A) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOUZA CRUZ LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL. VENDEDOR DE CIGARROS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. INTRANSCENDÊNCIA DAS MATÉRIAS CONFIRMADAS. 3. HORAS EXTRAS ATÉ 15/1/2019. TRABALHO EXTERNO. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. I. Não merece reforma a decisão agravada no tocante à negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão do TRT revela-se em sintonia com o precedente firmado pelo STF no Tema 339 de



Repercussão Geral, exigindo-se que o "acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses da parte. Na verdade, observa-se que a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973)

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

e 93, IX, da CF/1988. II. No tocante ao tema que trata do dano moral, é incontrovertido que o autor realizava transporte de cigarros e que foi vítima de assalto durante o exercício de sua profissão. Ademais, como salientado no acórdão regional, "não restou comprovada a tomada de medidas protetivas efetivamente voltadas ao trabalhador". por tais motivos o Tribunal Regional, reformando a sentença, entendeu que a responsabilidade da ré se faz presente, configurando-se o dano moral in re ipsa . III. Analisando casos análogos, inclusive envolvendo a mesma reclamada, esta Corte já decidiu que a função de transporte de cigarros é considerada como atividade de risco, o que impõe o exame da controvérsia à luz da responsabilidade objetiva. IV. A decisão regional, em que foi condenada a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão do assalto sofrido, fixando o quantum em R\$32.661,45 não merece reparos, pois proferida com base na análise do quadro fático-probatório dos autos e conforme a jurisprudência predominante desta Corte, de modo que incidem os óbices das Súmulas nº 126 e 333 do TST. V. Logo, nos temas analisados acima (negativa de prestação jurisdicional e dano moral), não demonstrado o desacerto da decisão agravada, essa merece ser mantida, confirmando-se a intranscendência da causa, nos tópicos. VI. No tocante ao tema que trata das horas extras até 15/1/2019, demonstrado o desacerto da decisão agravada, bem como a transcendência da matéria e a possível violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, o provimento do agravo interno é medida que se impõe, no tema. VII. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento parcial, apenas no tema das horas extras decorrentes do trabalho externo, para, reformando a decisão agravada, reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista, no particular. [...]" (RRAg-11653-36.2020.5.15.0137, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/01/2025).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIDA. Essa Corte Superior Trabalhista vem posicionando-se no sentido de que, tanto o transporte de valores, quanto de cigarro, configuram atividades de risco, que ensejam a responsabilidade objetiva da empresa pelos danos morais sofridos em decorrência da exposição à situação de risco. Na hipótese, o acórdão regional consignou que o reclamante laborava exercendo a atividade de transporte de cigarros, tendo sofrido diversos roubos e tentativas de roubo às cargas que transportava. Entretanto, entendeu que não havia responsabilidade da reclamada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"

(RR-100798-47.2018.5.01.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/08/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSALTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.



PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT manteve a condenação da reclamada em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, tendo em vista que o reclamante foi vítima de roubo no dia 18/10/2016, enquanto estava transportando mercadorias avaliadas em R\$110.000,00. Tal como proferido, o v. acórdão está em conformidade com a jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte, segundo a qual a atividade de transporte de mercadorias, como a atividade de transporte de cigarros e bebidas, são consideradas como atividades de risco, pois submete o empregado a maior perigo do que os demais membros da sociedade, o que impõe a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10041-98.2018.5.15.0051, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/06/2023).

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE CIGARROS. ASSALTOS REITERADOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Em relação à matéria, destaca-se que a decisão que fixa o valor da indenização é amplamente valorativa, ou seja, é pautada em critérios subjetivos, já que não há, em nosso ordenamento, lei que defina de forma objetiva o valor que deve ser fixado a título de dano moral. Não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos, excepcionando-se as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferíveis de plano, sem necessidade de incursão na prova. Com efeito, em decisões desta Corte, vem se admitindo que o TST deve exercer um controle sobre o valor fixado nas instâncias ordinárias, em atenção ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 5º, V, da Constituição Federal. Resta saber se no caso concreto há razoabilidade. Em que pese à existência de alguma divergência, o certo é que há elementos que devem ser considerados e são comuns à doutrina e à jurisprudência, quais sejam, a extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador e ainda a preocupação de que o quantum indenizatório não seja por demais a gerar um enriquecimento sem causa. No caso dos autos , a Corte Regional manteve a sentença que fixou o quantum indenizatório a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência dos assaltos sofridos pelo autor, considerando, dentre outros aspectos, o porte econômico da ré, a

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

reparação do dano e o caráter pedagógico da medida. Ocorre que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de assaltos que não resultam em óbito do empregado, o TST tem fixado o patamar da indenização em um mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes. Existe, ainda, um recente julgado de minha relatoria, em que a 3ª Turma considerou razoável o valor de R\$ 30.000,00 a título indenizatório pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos por trabalhador reiteradamente assaltado quando desempenhava as atividades de vendedor de cigarros (RR - 1574-52.2012.5.09.0005, DEJT 22/2/2019). Impõe-se, portanto, a necessidade de readequação do quantum reparatório para R\$ 30.000,00. Recurso de revista conhecido, por



violação do art. 944 do CCB, e provido. (RR-161-88.2014.5.02.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.456/2017. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. ASSALTOS. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSPORTE DE CIGARROS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Na presente hipótese, é incontroverso que o Autor realizava transporte de cigarros e que foi vítima de dois assaltos durante o exercício de sua profissão. II . Analisando casos análogos, inclusive envolvendo a mesma Reclamada, esta Corte já decidiu que a função de transporte de cigarros é considerada como atividade de risco, o que impõe o exame da controvérsia à luz da responsabilidade objetiva. III. A decisão regional em que se considerou que os assaltos sofridos pelo Reclamante, quando do exercício de sua função de transportador de cigarros, não configura responsabilidade do empregador, em face da ausência de culpa, divergiu do entendimento predominante no âmbito desta Corte. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1001047-45.2017.5.02.0024, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021).

"AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. **DANO MORAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. RISCOS DE ASSALTO.** DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. 1.1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 1.2. **Na hipótese dos autos, a decisão monocrática conclui que, tendo em vista que o cigarro é mercadoria extremamente visada por criminosos e seu transporte oferece risco aumentado de o trabalhador sofrer assaltos, incide, no caso, a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.** Assim, a decisão agravada, nos moldes em que proferida, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

Superior, no sentido de que constitui atividade de risco o transporte de mercadoria de valor (cigarros e bebidas), sendo, portanto, objetiva a responsabilidade civil do empregador. (...) Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-1000518-25.2018.5.02.0401, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/09/2023). (g. n.)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. TRANSPORTE DE CIGARROS. ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . O TRT, não obstante considerar comprovado nos autos que as mercadorias entregues pelo reclamante eram " altamente visadas por assaltantes ", não reconheceu a responsabilidade objetiva da reclamada pelos assaltos sofridos, por entender que " as atividades desempenhadas pelo reclamante na qualidade de "auxiliar de entrega", não se consubstanciam em sua essência, como atividades de risco ", sendo essencial a prova dos alegados danos morais. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o transporte de mercadorias notoriamente visadas por criminosos (como os cigarros) enseja a responsabilidade civil objetiva do empregador (art.927, parágrafo único, do Código Civil), visto que tal atividade expõe o trabalhador a riscos físicos ou psicológicos, ainda que potenciais. No caso concreto, incontroverso que o reclamante atuava no transporte de cigarros (auxiliar de entrega) e que foi vítima de assaltos durante o expediente de trabalho,



fato que por si só implica abalo psicológico e emocional para o trabalhador. Portanto, cabível a indenização por dano moral pretendida. Recurso de revista a que se dá provimento" (ARR-1000569-53.2017.5.02.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE CIGARROS, BEBIDAS E NUMERÁRIO. ASSALTOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não há transcendência da causa relativa à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral ao reclamante, vigilante de escolta armada, em razão de assaltos sofridos no exercício de suas funções. A jurisprudência desta Corte entende que, no caso de atividade de risco de transporte de mercadoria de valor (cigarros, bebidas) e numerário, a responsabilidade do empregador é objetiva, sendo dispensada a aferição do elemento culpa, e o fato de terceiro, o assalto, está intrinsecamente ligado ao risco inherente à atividade empresarial, incapaz, portanto, de romper o nexo de causalidade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido"

(RR-100939-18.2016.5.01.0052, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 19/08/2022). (g. n.)

Nesses termos, cabível a responsabilização objetiva da reclamada no presente caso, razão pela qual **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do exercício da atividade de transporte de cigarros, considerando o decidido no Ag-E-RR-161-88.2014.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 02/12/2022.

3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL – ART. 840, § 1º, DA CLT – MERA ESTIMATIVA – RESSALVA DESNECESSÁRIA

CONHECIMENTO

Eis os termos do acórdão regional em relação à matéria:

2.7. Limitação da condenação e correção monetária

Ante a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, fica prejudicada a análise dos temas em epígrafe.

Na minuta em exame, o recorrente alega que "(...) entende o Recorrente que uma vez conhecida e provida a Revista a demanda será revertida para parcial procedência, pelo que se entende como medida de direito afastar a limitação da condenação ao valor atribuído a causa, bem como condenar a Recorrida no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Recorrente" (seq.



3, pág. 2.316). Acrescenta que discorda do entendimento de que a condenação deve se ater ao montante indicado na petição inicial.

Examino.

O acórdão regional deixou de analisar matéria, considerando-a prejudicada.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, pela aplicação da causa madura, passo à análise do tema.

A controvérsia cinge-se em saber se a nova redação do art. 840, §1º, da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/17, ao determinar a indicação dos valores líquidos dos pedidos, estabeleceu limites à liquidação do julgado ou se a quantia **PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042** apontada na inicial traduz mera estimativa à condenação, ainda que se trate de processo submetido ao rito sumaríssimo.

Eis o disposto no dispositivo supracitado:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Respeitados os judiciosos posicionamentos em contrário, a melhor exegese do referido dispositivo legal é que os valores indicados na petição traduzem mera estimativa, e não limites, à condenação, sobretudo porque, a rigor, é inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos deduzidos na inicial.

Não se deve perder de vista os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da proteção, do valor social do trabalho, do acesso ao Poder Judiciário, da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas.

Sem embargo, exigir que o trabalhador aponte precisamente a quantia que lhe é devida é investir contra o próprio *jus postulandi* trabalhista. A propósito, não se faz necessária qualquer ressalva na petição inicial de que tais valores representam mera estimativa à liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em julgamento *ultra petita* na hipótese em que quantia liquidada perpassa o montante pleiteado.

Acrescente-se, ainda, que este c. TST, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, em seu art. 12, § 2º, estabeleceu que, ‘*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*’.

A corroborar a posição ora defendida, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA



CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - ART. 840, § 1º, DA CLT - MERA ESTIMATIVA - RESSALVA DESNECESSÁRIA. De acordo com o novel art. 840, §1º, da CLT, com redação inserida pela Lei nº 13.467/17, " Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". Respeitados os

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

judiciosos posicionamentos em contrário, a melhor exegese do referido dispositivo legal é que os valores indicados na petição traduzem mera estimativa, e não limites, à condenação, sobretudo porque, a rigor, é inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos deduzidos na inicial. Não se deve perder de vista os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da proteção, do valor social do trabalho, do acesso ao Poder Judiciário, da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas. Sem embargo, exigir que o trabalhador aponte precisamente a quantia que lhe é devida é investir contra o próprio jus postulandi trabalhista. A propósito, não se faz necessária qualquer ressalva na petição inicial de que tais valores representam mera estimativa à liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita na hipótese em que a quantia liquidada perpassasse o montante pleiteado. Agravo interno a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-10919-78.2020.5.15.0107, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/04/2024);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. PANDEMIA. COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO. O TRT refutou a caracterização de força maior e manteve o pagamento integral das verbas rescisórias sob o fundamento de que " ainda que se considere que a pandemia foi um fato imprevisível e alheio à vontade da cooperativa, como disposto no art. 501 da CLT, isso só justificaria a redução das verbas rescisórias à metade - e não o seu total inadimplemento ". Consignou também que a reclamada continua em operação, ainda que de forma reduzida. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo não provido . JULGAMENTO ULTRA PETITA . DELIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. VALORES INDICADOS NO PEDIDO. MERA ESTIMATIVA. O TRT entendeu que os valores indicados na petição inicial configuraram estimativa para fins de definição do rito processual e não limitam a liquidação vindoura. A decisão regional está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o valor da causa e os pedidos constituem um cálculo aproximado do que o autor pleiteia em juízo e a apuração na liquidação de valores superiores aos indicados na petição inicial não configura julgamento ultra petita . Precedentes. Agravo não provido " (Ag-AIRR-10489-76.2020.5.03.0070, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - MERA ESTIMATIVA DE VALOR NA PETIÇÃO INICIAL - POSSIBILIDADE - AFASTADA A LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO INDICADA NA INICIAL. 1. O art. 840, §1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, dispõe que o pedido da causa deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. 2. Com efeito, dada a dificuldade de quantificação prévia dos valores dos pedidos pela parte e os numerosos temas com efeitos monetários correlacionados, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os valores indicados na petição inicial, desde que expressamente registrado que se trata de valores meramente estimados, não

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042



vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação de sentença. 3. O reclamante atribuiu à causa valores meramente estimados. Não se há de falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos contidos na inicial. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art.

896, §7º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10841-02.2021.5.15.0123, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023);

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1 - No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação ao pagamento dos valores apontados na inicial em ação protocolada na vigência da Lei nº 13.467/2017. O TRT manteve a sentença na parte em que restringiu a condenação aos valores definidos na petição inicial. 2 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. 3 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: " Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". 4 -A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: " Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". 5 - Desta feita, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do processo ARR-1000987-73.2018.5.02.0271. 6 -Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento " (RRAG-1000201-24.2020.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023).

Valiosa a observação lançada pelo Exmo. Ministro Alberto Bastos

Balazeiro, no julgamento do RR-147-91.2021.5.12.0014, segundo a qual o precedente **PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042**

E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211 da SBDI-1 do TST, de relatoria do saudoso Ministro Walmir Oliveira da Costa, se reporta à ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Logo, o caso não foi apreciado à luz da alteração do art. 840, § 1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018, motivo pelo qual há que se proceder a um *overruling* na análise da questão em decorrência das mudanças no ordenamento jurídico.

Por fim, cabe observar que a SBDI-1 do TST, no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, interpretando o art. 840, § 1º, da CLT, com alteração dada pela Lei nº 13.467/2017,



pacificou o entendimento no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, sem limitação da condenação aos valores indicados. Cito o precedente, *in verbis*:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho . 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista,



apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu , preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi , em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que,



tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Nesse contexto, os valores indicados na exordial devem ser considerados apenas como estimativa.

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042



Assim, necessário o provimento do recurso ordinário do reclamante para declarar que os valores constantes dos pedidos indicados na petição inicial devem servir apenas como estimativa para a fase de liquidação.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "*juntada de cartões de ponto apócrifos – confissão do preposto da obrigatoriedade de assinatura*" e "*indenização por danos morais – transporte de cigarros e valores – atividade de risco – responsabilidade objetiva*", por violação aos artigos 818, II, da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe **provimento** para reconhecer a validade da jornada constante da inicial nos períodos em que os cartões de ponto tenham sido juntados sem assinatura, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras não pagas e seus reflexos, acrescidos do adicional aplicável, nos referidos períodos, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o que foi decidido pelo TST no Tema Repetitivo nº 23 do TST quanto ao direito intertemporal das verbas devidas. Ainda condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do exercício da atividade de transporte de cigarros. Por fim, em face da aplicação da teoria da causa madura, analisar o recurso ordinário do reclamante no tema "*limitação da condenação ao valor indicado na petição inicial*", dando-lhe provimento para declarar que os valores constantes dos pedidos indicados na petição inicial devem servir apenas como estimativa para a fase de liquidação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (cinco por cento), calculados sobre o valor da condenação. Correção monetária e juros nos termos da Súmula/TST nº 439 c/c entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's nº 58 e 59. Custas pela reclamada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculados sobre o valor de R\$ 250.000,00 que ora atribuo à condenação.

PROCESSO Nº TST-RR-1000405-76.2021.5.02.0042

Brasília, 26 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora